



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROVIMENTO Nº 10/2007

Dispõe sobre a gravação fonográfica ou audiovisual das audiências em meio eletrônico.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, admite o uso de "meio eletrônico" na tramitação de processos judiciais, assim entendida "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º e § 2º, I);

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.099/95 ("Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente");

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência às audiências realizadas no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos do Processo CGJ nº 0481/2005

RESOLVE:

Art. 1º Facultar a gravação de audiências por meio de registro fonográfico ou audiovisual.

§ 1º A gravação deverá compreender todos os atos, do início até o término da audiência, facultando-se, a critério do juiz, o registro daqueles relacionados com a fase conciliatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º Constando que as partes ou as testemunhas tenham dificuldade de se expressar, a audiência, ou ato dela, deverão ser realizados na forma tradicional, registradas as razões no termo de audiência.

Art. 2º É vedado o registro exclusivamente fonográfico ou audiovisual de audiência:

I – relativa a cartas de ordem, rogatórias e precatórias, salvo se no juízo deprecante for utilizada semelhante tecnologia ou se determinada pelo juiz a transcrição do ato antes da devolução da carta;

II – na hipótese prevista no art. 217 do Código de Processo Penal ou quando for necessária a preservação da honra, da imagem e da identidade do depoente (Provimento nº 14/2003 e Lei nº 9.807/1999).

Art. 3º Não será dispensada a lavratura do termo da audiência, devendo nele constar:

I – a natureza da ação, o número dos autos, o nome do juiz, o local e a data da audiência;

II – a identificação das partes e seus representantes, e a presença ou ausência para o ato;

III – a presença ou ausência do representante do Ministério Público;

IV – a presença ou ausência das testemunhas;

V – o resumo dos fatos ocorridos na audiência, a ordem de produção da prova oral colhida, eventuais requerimentos, contraditas, recursos e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste caso, ser citado o seu dispositivo;

VI – a assinatura do juiz e das pessoas presentes ao ato.

Parágrafo único. Será lavrado para as partes e testemunhas termo de comparecimento em separado, do qual constará apenas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

nome e qualificação completos.

Art. 4º Os depoimentos devem ser registrados em CD-ROM ou outra mídia apropriada, a qual acompanhará os respectivos autos, da seguinte forma:

I – os depoimentos integrarão arquivos de audiência, os quais serão gravados por sistema *back-up*, de forma que permita a visualização dos arquivos independentemente da existência do mesmo *software* de gravação no equipamento utilizado na consulta.

II – a mídia, identificada pela numeração dos autos, será armazenada em invólucro apropriado e juntada aos autos imediatamente após o termo de audiência.

Parágrafo único. Para a segurança dos dados, logo após a audiência, far-se-à cópia da mídia, a qual ficará sob a guarda do escrivão, facultando-se às partes e ao representante do Ministério Público a obtenção de cópias, desde que forneçam mídia gravável.

Art. 5º Em até cinco dias, contados da audiência, as partes ou seus procuradores poderão requerer a transcrição total ou parcial dos registros fonográficos ou audiovisuais. Se para a compreensão dos fatos registrados a transcrição for evidentemente desnecessária, poderá o juiz indeferir o pedido.

§ 1º O termo de transcrição será elaborado por servidor do juízo, que certificará a correspondência entre o texto e as declarações registradas.

§ 2º As despesas da transcrição serão suportadas por aquele que a requerer.

§ 3º A transcrição poderá ser impugnada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do dia em que dela o impugnante for



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

cientificado.

§ 4º Se procedente a impugnação, o juiz determinará que seja o termo corrigido. Se improcedente, poderá condenar o requerente por litigância de má-fé.


§ 5º O pedido de transcrição de atos da audiência e a sua impugnação não suspenderão o curso dos prazos processuais, salvo em relação aos recursos para cuja fundamentação seja indispensável a transcrição.

Art. 6º A mídia de segurança ficará depositada em arquivo na comarca pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, se com julgamento do mérito; se não houver exame do mérito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser inutilizada após o seu decurso.

Parágrafo único. Não poderá ser inutilizada a mídia original entranhada nos autos.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de novembro de 2007


Desembargador José Volpato de Souza
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e